



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

L E I Nº. 2 3 3 9 / 0 6

“Disciplina o plantio de árvore no município de Mirandópolis e dá outras providências”.

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

Art 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha a existir no território do Município, de domínio público.

Art 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro de caule à altura do peito (DAP), superior a 0,05m (cinco centímetros).

Parágrafo Único – Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros).

Artº 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum de todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Artº 4º - Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº. 4771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.803/89 e 7.875/89.

Artº 5º - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos, para colocação de cartazes, faixas e anúncios de qualquer natureza, nem para suporte e apoio de objetos e instalações de qualquer espécie.

Artº 6º - O munícipe poderá efetuar, às suas expensas, plantio de árvores, visando o paisagismo de sua residência ou terreno desde que observado as exigências desta Lei.

Artº 7º - Fica proibido o plantio de árvores, em imóveis particulares anexo às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos, e, nos casos já existentes, fica de responsabilidade do proprietário a sua remoção.

Artº 8º - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

Artº 9º - Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou particulares em áreas de domínio público já arborizado deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea, existente de modo a evitar futuras podas.

Artº 10 – A Prefeitura Municipal, para aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação arbórea, exigirá dos interessados um planejamento adequado, de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Artº 11 – Para aprovação de parcelamento de solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, além da observância do disposto na Lei Municipal nº



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

1.490, de 08 de dezembro de 1986 e suas posteriores alterações, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias urbanas, indicando as espécies adequadas a serem implantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos e executar o plantio, de acordo com esta lei.

Artº 12 – A Prefeitura Municipal manterá um viveiro de mudas, destinadas ao replantio de mata ciliar ou arborização de ruas, praças e jardins.

Artº 13 – A arborização das áreas de domínio público urbanas do município, a partir da publicação da presente lei, obedecerá aos seguintes critérios:

I – Será permitido o plantio de espécimes de porte pequeno nas calçadas que dão suporte à rede de energia elétrica enquanto que, nas calçadas opostas, poderão ser plantadas árvores de porte médio.

II – nas avenidas, com canteiro central, somente será permitido o plantio, nos respectivos canteiros, de árvores de tipo colunares ou palmares de estipe limpo, quando estes canteiros possuírem larguras inferiores a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), não devendo a largura da massa arbórea ultrapassar a largura do respectivo canteiro:

III – nas avenidas, cujo canteiro central tenha largura igual ou superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) poderão ser plantadas árvores de pequeno, médio ou grande porte, desde que a largura de suas massas não ultrapasse a largura do respectivo canteiro até uma altura mínima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros):

IV – as mudas de árvores serão fornecidas e plantadas pela Prefeitura Municipal, podendo o munícipe efetuar, às expensas, plantio de árvores em áreas de domínio público, junto à sua residência ou terreno desde que observado as exigências desta lei e normas técnicas elaboradas pelo Departamento Agrícola Municipal;

V – o Departamento Agrícola Municipal bem como o manejo da arborização urbana de domínio público terá como responsável técnico, Engenheiro Agrônomo.

VI – o Departamento Agrícola Municipal indicará as espécies de porte pequeno, médio e grande a serem plantadas nos respectivos locais, com preferência para espécies nativas de ocorrência local;

VII – as árvores já plantadas nas áreas de domínio público, no perímetro urbano, que se mostrem inadequadas ao paisagismo, ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos, serão paulatinamente substituídas pela Prefeitura Municipal, sem ônus aos munícipes, por outras mais adequadas aos respectivos locais;

CAPÍTULO II

DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Artº 14 – A supressão ou poda de árvore em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização de obras, a critério da Prefeitura Municipal;

II – quando o estado fitossanitário da árvore respectivamente as justificar;

III – quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos contínuos ao patrimônio público ou privado;

V – nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente intransponível ao acesso de veículos;



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – quando, em função de altura elevada, interferir junto aos equipamentos da rede de iluminação pública ou suas instalações acessórias;

VIII – quando, pela penetração de suas raízes no solo, interferir junto à rede pública ou particular de água e esgoto;

IX – quando, pela expansão de suas raízes, provocarem a danificação do passeio público;

X – quando dificultar o livre acesso de pedestres nas áreas de uso comum;

XI – quando plantadas a menos de 1,0 (um) metro da divisa da residência vizinha;

XII – quando localizada a menos de 5,0 (cinco) metros dos cruzamentos das ruas (esquinas), impossibilitando a visão;

Artº 15 – Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda ou corte junto ao Departamento Agrícola Municipal, obedecidos os anexos a,b e c, parte integrante da presente lei.

Artº 16 – A supressão ou poda de espécimes arbóreos em área de domínio público só serão respectivamente permitidas:

I – a equipe de funcionários da Prefeitura, a pessoas físicas e jurídicas previamente cadastradas e credenciadas pela Prefeitura, devidamente treinadas, mediante ordem de serviço por escrito do Engenheiro Agrônomo responsável, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização e a data da intervenção no espécime.

II – a funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

- a) obtenção de autorização, por escrito, do Engenheiro Agrônomo responsável, incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data, o motivo da supressão ou poda e o tipo de poda a ser executada;
- b) acompanhamento permanente de responsável a cargo da empresa;

III – a soldados do Corpo de Bombeiro, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente, comunicar o fato por escrito ao Engenheiro Agrônomo responsável;

IV – a munícipe, desde que cumpridas as seguintes exigências:

- a) obtenção de autorização, por escrito, do Engenheiro Agrônomo responsável, incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da intervenção no espécime;
- b) assinatura de termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do munícipe ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;
- c) pagamento, às próprias expensas, dos custos da supressão ou da poda, bem como a remoção das árvores, ou da galhada abatida;

Artº 17 – Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, em razão de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de portasementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de requerimento ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore e as características gerais relacionadas com sua espécie e porte, bem como a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeito deste artigo compete à Prefeitura Municipal:



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o responsável técnico pelo Departamento Agrícola Municipal
- b) cadastrar e identificar por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Artº 18 – As árvores de áreas de domínio público, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas por esta lei num prazo de 90 (noventa) dias após a supressão.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será em área a ser indicada, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências,

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer de rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis, de interesse particular, ficará o interessado obrigado ao plantio de igual número de árvores suprimidas, segundo orientação do Departamento Agrícola Municipal, bem como do pagamento à Prefeitura de taxa correspondente aos custos de supressão, de conformidade com a regulamentação desta lei.

CAPITULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artº 19 – As pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem esta lei e seu regulamento, no tocante ao critério de arborização, efetuando plantio de espécies inadequadas aos respectivos locais e após terem sido devidamente notificadas segundo o exposto no artigo 15 desta lei, não tomarem as providências indicadas pelo Setor citado no referido artigo, ficam sujeitos a:

I – ressarcimento de danos e prejuízos às propriedades públicas ou privadas, pelas árvores indevidamente plantadas, com a correção do valor na época do pagamento.

II – ressarcimento, monetariamente corrigido à Prefeitura Municipal, dos custos de substituição ou supressão das árvores indevidamente plantadas.

Artº 20 – Além das penalidades previstas na legislação federal, as pessoas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte de vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa no valor equivalente à 100 (cem) UFIRMs (Unidades Fiscais de Referência do Município) ou outro índice que vier a substituí-lo, por árvore abatida com DAP (Diâmetro do caule à Altura Peito) desde a fase de muda até o DAP (Diâmetro do Caule à Altura Peito) 0,05m (cinco centímetros);

II – Multa no valor equivalente à 150 (cento e cinquenta) UFIRMs (Unidades Fiscais de Referência do Município) ou outro índice que vier a substituí-lo, por árvore abatida, com DAP de 0,05 a 0,30m (cinco a trinta centímetros);

III – Multa no valor equivalente à 200 (duzentas) UFIRMs (Unidade Fiscais de Referência do Município) ou outro que vier a substituí-lo, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30m (trinta centímetros).

Artº 21 – Ao infrator das disposições desta Lei e de seu regulamento, tanto pessoa física como jurídica, no tocante à poda de vegetação de porte arbórea, será aplicada multa no valor equivalente à 60 (sessenta) UFIRMs (Unidade Fiscais de Referência do Município) ou outro índice que vier a substituí-lo, por árvore podada, e dobrada sucessivamente a cada reincidência.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor atualizado da unidade de multa, à época do recolhimento.

Artº 22 – Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto a supressão, quer quanto ao corte, quer quanto á poda, na forma dos artigos 20 e 21:

I – seu autor material;

II – o montante;

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Artº 23 – As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta Lei serão aplicadas em dobro:

I – no caso de reincidência das infrações definidas;

II – no caso de poda realizada na época da floração;

III – no caso de poda realizada na época de frutificação.

Artº 24 – Se a infração for cometida por servidor municipal, no exercício de suas funções, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo na forma da legislação em vigor.

Artº 25 – A fiscalização das disposições contidas na presente Lei será exercida pelos fiscais ou servidores do Setor de Fiscalização da Diretoria da Fazenda da Prefeitura Municipal, para esse fim designados.

Artº 26 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, consignadas no orçamento da despesa, vigente para o corrente exercício, suplementadas, se necessário.

Artº 27 – O chefe do Poder Executivo Municipal, por decreto, regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua promulgação.

Artº 28 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artº 29 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirandópolis, 03 de agosto de 2006.

José Antonio Rodrigues
Prefeito Municipal

Publicado e registrada nesta Diretoria de Administração e pessoal, data supra.

Maria Inês Molina Martins Buzo
Diretora Geral de Administração



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

LEI Nº 2339/06 (anexo C)

Prefeitura Municipal de Mirandópolis

Departamento Agrícola Municipal

Rua Seimi Sadano, 1173 / Fone : 3701-4455

AUTORIZAÇÃO

Eu, **JOÃO MARCOS CORRÊA ZUIN**, portador da Cédula de Identidade RG. N.º 10.577.543-5, Engenheiro Agrônomo, CREA n.º 137.226-4, designado através da Portaria nº 3250/97 ao cargo de Diretor do Departamento Agrícola Municipal, que conforme Lei Municipal n.º 2339/06 de 03 de agosto de 2006, por declaração expressa do Senhor Prefeito da Prefeitura Municipal de Mirandópolis **JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES**,

AUTORIZO o Senhor (a) -----
residente/proprietário do imóvel sito á -----, n.º-
-----, nesta cidade a efetuar,-----
-----, em sua propriedade, mediante vistoria
prévia do Departamento Agrícola Municipal, conforme nos foi solicitado pelo mesmo,
através do **Processo n.º**-----/-----.

Fica também o solicitante comprometido a repor as **árvores cortadas**, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de retirada da(s) espécie(s).
Total a repor : _____

A reconstrução da calçada em função da supressão da árvore será por conta do proprietário, devendo deixar um requadro para o plantio da nova muda de árvore.

OBS: O proprietário do imóvel deverá seguir as recomendações técnicas quanto à construção do requadro e plantio da nova muda, regulamentadas pelo Departamento Agrícola Municipal.

Mirandópolis,-----, de -----, de 2006.

Engº Agrº João Marcos C. Zuin
Diretor Departamento Agrícola Municipal

Assinatura:-----

Requerente:-----

Nome do atendente:-----



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

LEI Nº 2339/06 (anexo B)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS DEPARTAMENTO AGRÍCOLA MUNICIPAL

LAUDO DE VISTORIA

PROCESSO Nº: ____/____

INTERESSADO: _____

ASSUNTO: _____

O Departamento agrícola Municipal através de seus técnicos, fez vistoria em árvore(s) da(s) espécie(s) -(quantificar):

_____ localizada(s)

`a _____

nº _____ bairro _____, e constatou que:

01	A(s) mesma (s) está(ão) prejudicando o calçamento	
02	A(s) mesma (s) está(ão) prejudicando a estrutura da residência	
03	A(s) mesma (s) está(ão) causando entupimento de calhas e umidade no interior da casa	
04	A(s) mesma (s) está(ão) causando problemas com a rede elétrica	
05	A(s) mesma (s) está(ão) impedindo a entrada de veículo na residência	
06	A(s) mesma (s) está(ão) danificando os condutores de água da residência.....	
07	A(s) mesma (s) apresenta (m) problema fitossanitário comprometedor.....	
08	A(s) mesma (s) se encontra(m) em área a ser construída pelo proprietário.....	
09	Não se justificam os motivos alegados para a retirada da(s) mesma(s).....	
10	Apenas uma poda é suficiente para solucionar o problema	
11	Outros motivos:	

Por este(s) motivo(s): (_____) AUTORIZAMOS a retirada da(s) mesma(s), cujo solicitante deverá se comprometer a plantar em local mais adequado, em substituição à (s) espécie(s) retirada(s), em 90 (noventa) dias, conforme Lei nº 2339/06, uma das seguintes espécies:

de preferência com 1,80m de altura e em covas de 60 cm x 60 cm x 60 cm, adubadas e com proteção.

(_____) NÃO AUTORIZAMOS a solicitação em função de:

Mirandópolis, ____/____/____

TÉCNICO (S) _____